

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IVINHEMA/MS.

Processo nº: 0800806-34.2015.8.12.0012

Recuperação Judicial

Impugnante(s): Solos - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.

**PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS,**  
Administradora Judicial nomeada nos autos do processo n. 0800806-34.2015.8.12.0012, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor o que segue:

## **I – DA INTIMAÇÃO.**

01. A administradora judicial foi instada para se manifestar acerca das petições de fls. 3225/3227; fls. 3267/3271; e fls. 3317.

## **II – DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

01. Na peça de fls. 3225/3227, a devedora complementa a comprovação de pagamento dos créditos trabalhistas informados como pendentes pela AJ as fls. 3200/3202, pugnando, ainda, pela reclassificação do crédito pertencente ao credor Darci Dirceu Batista.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466  
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados  
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

[curyconsultores.com.br](http://curyconsultores.com.br)

02. Com efeito, antes de mais nada, a AJ declina sua ciência quanto aos pagamentos realizados e comprovantes juntados pela devedora as fls. 3228/3240.

03. Inobstante isso, com relação ao crédito trabalhista de Darci Dirceu Batista, entendemos que não assiste razão ao pleito da devedora. Explicamos.

04. O advogado do Sr. Darci, as fls. 2885, esclareceu ter o credor falecido em 24/11/2018, deixando sua viúva (Salette da Silva Batista) e filhos (Junior Batista, Juliano Batista e Juviana Batista) como herdeiros dos direitos relativos ao crédito laboral inserido ao QGC.

05. Por sua vez, as fls. 2979/2971, a devedora concordou com o pedido de habilitação dos herdeiros do Sr. Darci, entretanto, propugnou fosse o crédito reclassificado para classe quirografária.

06. Sobre o pedido de habilitação e reclassificação do crédito, não houve manifestação judicial.

07. Na cessão de crédito disposta pelo art. 83 da Lei 11.101/05, sustentada pela devedora como causa para retificação e reclassificação do crédito, a sucessão se dá a título particular por ato entre vivos. Logo, nessa hipótese, o terceiro assume a posição do contratante anterior, ou seja, do credor.

08. De outro turno, na sucessão *causa mortis*, o herdeiro sucede o *de cuius* em direitos e obrigações, de modo que a transmissão do crédito trabalhista do empregado falecido ocorre por via hereditária.

09. Nesse contexto, quando a sucessão no contrato se dá a título universal, por *causa mortis*, tem-se que o herdeiro ingressa na relação contratual substituindo o *de cuius* como parte no negócio jurídico e não como terceiro propriamente dito.

10. Sobre isso, inclusive, vejamos a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Existem sucessores que tomam o lugar das partes no contrato, sem que dele tenham participado. **Os sucessores a título***

**universal, basicamente decorrentes da sucessão causa mortis, acabam envolvidos pelo contrato, tanto como credores quanto como devedores. O crédito é bem economicamente apreciável que integra o patrimônio do morto. O herdeiro sucede o de cujus nesse valor positivo, assim como responderá pelas dívidas do falecido, até as forças da herança. A transmissão das obrigações por via hereditária é fator de segurança social. Seria estabelecida total incerteza caso as obrigações em geral simplesmente se extinguíssem com a morte de seus titulares".**

11. Veja-se, com isso, que os sucessores "causa mortis", a bem da verdade, são continuadores do patrimônio do morto. Em outras palavras, o espólio é uma massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros.

12. Nessas situações de sucessão no contrato, como no caso em tela, não existem propriamente efeitos com relação a terceiros, posto que os herdeiros ingressam na relação substituindo o predecessor, integrando a lide como parte no negócio jurídico.

13. Em miúdos, os herdeiros passam a ocupar a posição de credor do crédito trabalhista do empregado falecido, e o fazem na qualidade de sucessores *mortis causa*, sendo considerados parte na relação jurídica de direito material e **não um terceiro**, o que torna inaplicável a dicção do art. 83, parágrafo 4º, da legislação falimentar.

14. E tanto é assim, que visando afastar qualquer dúvida em relação a manutenção da natureza trabalhista da verba nos casos de sucessão por falecimento, a Lei 14.112/20, revogou o parágrafo 4º, do art. 83 da Lei 11.101/05, fazendo constar que:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."*  
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

15. Destarte, entendemos que a ressalva feita no parágrafo 4º, do artigo 83, da Lei 11.101/05, não abrange os casos de sucessão *causa mortis* em que os herdeiros sucedem o direito ao crédito trabalhista em razão do falecimento do empregado credor.

16. De toda sorte, forte nesses argumentos, OPINAMOS seja o QGC retificado apenas para que conste os herdeiros do Sr. Darci como beneficiários de seu crédito trabalhista.

17. Adiante, nas petições de fls. 3267/3271 e fls. 3317, a devedora informou (i) o início dos pagamentos da classe quirografária; (ii) solicitou a compensação dos créditos e débitos existentes entre ela e a credora COPAGRA; e por fim, (iii) destacou a inexistência de dívidas com BANCO BRADESCO S.A, MAICON STRAUB, LUIZ CARLOS FREITAS e CLAITON STRAUB, requerendo sejam excluídos do QGC.

18. De antemão, a AJ declina sua ciência em relação ao início dos pagamentos, destacando que não identificou nos autos comprovantes relacionados aos seguintes credores:

### GARANTIA REAL

BANCO DO BRASIL	R\$ 1.811.312,22
-----------------	---------------------

### CREDORES QUIROGRAFARIOS COM PRIVILEGIO – ME/EPP

INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.	R\$ 48.000,00
MBR - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	R\$ 1.981.277,06
METALMA – A. MORESCO IND. METALURGICA - ME	R\$ 33.365,00
PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS IND. LTDA – ME	R\$ 11.080,00
PAULO BERTONCELI & FILHOS LTDA – ME (TITICA & CIA)	R\$ 42.516,92

### CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

WALTER HARY BUMBIERIS	R\$ 696.790,00
BR FERTIL S.A	R\$ 590.113,00
CLAITON STRAUB	R\$ 103.206,40
COPACENTRO	R\$ 1.244.568,03
COPAGRA	R\$ 513.104,10
FELIPE GONÇALVES BORTOLASSI (REM. TRABALHISTA)	R\$ 3.287,83
HSBC BANK BRASIL S/A	R\$ 638.050,42

LUIZ CARLOS FREITAS	R\$ 379.357,51
LUIZ CARLOS SEIBT	R\$ 144.060,00
MAICON STRAUB	R\$ 102.033,60

19. Portanto, em relação aos débitos supra, requer seja intimada a devedora para prestar os esclarecimentos pertinentes, juntando os documentos que entender necessários.

20. No que toca ao pedido de compensação de créditos e débitos entre a devedora e a COPAGRA, no atual momento processual não há óbice ao acolhimento da pretensão.

21. Primeiro, por se tratar de negociação de cunho privado que não mais causará prejuízos a ordem de pagamento dos credores (art. 83 e seguintes da LRF), na medida em que iniciada a quitação da classe quirografária, ou seja, daquela a que pertence o crédito em debate.

22. Segundo, a compensação beneficiará o processo de soerguimento da devedora, uma vez que não terá de disponibilizar vultosa quantia (+R\$ 500.000,00) nesse momento de crise mundial, fruto da Covid-19.

23. Terceiro e último, é no mínimo pouco razoável sabendo da existência de débitos e créditos entre as partes, fazer com que a recuperanda pague sua dívida para depois exigir da COPAGRA o que lhe é devido.

24. Sendo assim, no que toca a matéria OPINAMOS de forma favorável ao pedido de compensação.

25. Por fim, no que diz respeito ao pleito de exclusão do QGC dos credores BANCO BRADESCO S.A, MAICON STRAUB, LUIZ CARLOS FREITAS e CLAITON STRAUB, mostra-se necessário a intimação dos mesmos para se manifestarem, conservando, assim, o contraditório e ampla defesa, bem como evitando futuras alegações de nulidade.

### **III – OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

01. Após a manifestação da devedora quanto aos valores pendentes de pagamento e dos credores (BANCO BRADESCO S.A, MAICON STRAUB, LUIZ CARLOS FREITAS e CLAITON STRAUB) quanto ao pedido de exclusão de seus créditos, poderá o processo ser encerrado, consoante passamos a esclarecer.

### III.1 – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

01. O plano de recuperação judicial e suas modificações foi votado em Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada em 03/10/2018 (fls. 2603/2641).

02. Após, a devedora peticionou aos autos propugnando pela concessão do *cram down* (fls. 2642/2651).

03. O pedido foi analisado pelo juízo, consoante se denota pela decisão de fls. 2674/2687, por meio da qual foi homologado o plano e concedida a recuperação judicial em 08/01/2019.

04. Desta decisão, houve a interposição de recursos, recebidos no TJMS apenas no efeito devolutivo.

05. Julgados os recursos, ao final, foi mantida a decisão singela acerca da homologação do plano e concessão da recuperação (fls. 2920/2958).

06. De toda sorte, feitas as considerações necessárias acerca do deslinde processual, assim como, encontrando-se em ordem o processo, destacamos que após as manifestações apontadas no tópico anterior, inexistem óbices ao encerramento da presente recuperação judicial.

07. Sobre isso, dispõe o art. 61 da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020, que: ***Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.***”

08. Portanto, considerando que em 08/01/2021 transcorreu o prazo de 2 anos da concessão da recuperação judicial, bem como, que estão sendo efetuados os pagamentos das obrigações, esta administradora judicial opina pela decretação, por sentença, do encerramento do presente processo, com fulcro nos termos dos artigos 61 e 63 da LRF.

#### **IV – DA CONCLUSÃO.**

01. **Diante do exposto**, a administradora judicial OPINA pelo:

A) afastamento do pedido de reclassificação do crédito de Darci Dirceu Batista, devendo ser apenas retificado o QGC para constar seus herdeiros como beneficiários da verba trabalhista;

B) intimação da recuperanda para se manifestar em relação ao pagamento dos créditos pendentes, acostando na oportunidade a documentação que entender pertinente;

C) acolhimento do pedido de compensação dos créditos e débitos existentes entre a recuperanda e a credora COPAGRA;

D) intimação dos credores BANCO BRADESCO S.A, MAICON STRAUB, LUIZ CARLOS FREITAS e CLAITON STRAUB para se manifestarem quanto a pretensão de exclusão de seus créditos do QGC;

02. Após as manifestações da recuperanda e dos credores, requer a V. Exa. seja declarado o encerramento da presente recuperação judicial, haja vista o decurso do prazo descrito nos artigos 61 e 63 da LRF, após a

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

**PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
José Eduardo Chemin Cury  
Administrador Judicial